

UM ESTUDO ACERCA DA NOVA LEI DE ADOÇÃO¹

COSTA, Carla Sabrina Oliveira da; PACHECO, Sílvia Regina Puglia; SILVA, Letícia Pires da; MEIRELLES, Michele Zampieri; STEINBRENNER, Maura Angélica; PROLA, Joice Francieli; SULZBACK, Fladimir; BARBOZA, Márcio Teixeira; CASTRO, Marcelo; MALLMAM, Francisco dos Santos²; SOUTO, Raquel Buzatti³

Palavras-Chave: Adoção. Conceituação. Legislação.

1 Introdução

Ao longo dos tempos a família vem se modificando devido a vários fatores. A família legalmente protegida era a constituída pelo casal unido em casamento civil, onde o poder do marido, o “Pátrio Poder⁴” era o ideal. Atualmente ela está capacitada a ocupar cargos que até um passado recente era privilégio apenas da classe masculina, portanto, foi equiparada ao homem quanto ao exercício de seus direitos e deveres junto a associação familiar, a responsabilidade com filhos e quanto ao orçamento doméstico.

A sociedade evoluiu e se modificou exigindo mudanças nas relações familiares. Hoje a lei prevê os direitos, não somente ao casamento, mas também a união estável, sendo a Constituição Federal de 1988 responsável pelos avanços no sentido de proteção aos direitos de família, sendo também considerado família a associação de mãe e filhos, tios, avós. Para garantir que a família seja protegida e amparada legalmente é que o legislador criou leis e mecanismos capazes de regradar a conduta das pessoas.

A Nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010/2009), promulgada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 03 de agosto de 2009, vem para regular mecanismos para a adoção no direito brasileiro. O estudo da temática em comento apresenta-se de extrema relevância em razão de sua importância para o Direito de Família, posto que o instituto da adoção propicia para infelizes crianças e adolescentes abandonados a possibilidade de integrar uma unidade familiar.

Com base na realidade, a nova Lei de Adoção traz mudanças significativas no processo de adoção. Um dos principais aspectos da nova lei é que a criança se tornou figura central. No sentido de proteger as crianças, definiu-se um conceito de família mais adequada à realidade atual. A Lei 12.010/09 vem dar maior possibilidade aos menores de integrarem uma nova família, quando, em

¹ Trabalho desenvolvido pelo grupo de estudos “UM ESTUDO ACERCA DA NOVA LEI DE ADOÇÃO: ANALISANDO AS LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES”, apresentado no Curso de Direito da UNICRUZ.

² Acadêmicos do 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.

³ Professora Orientadora do Grupo de estudos intitulado “UM ESTUDO ACERCA DA NOVA LEI DE ADOÇÃO: ANALISANDO AS LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES”.

⁴ Com o advento do Código Civil de 2002 essa expressão foi substituída por Poder Familiar.

seu artigo 42, viabilizou, inclusive, a adoção por maiores de dezoito anos, independente do estado civil. Nessa esteira, consoante o escólio de Oliveira (2002), uma pessoa, por opção própria, pode perfeitamente adotar uma criança ou adolescente como seu filho, constituindo a chamada família monoparental.

Desse modo, consoante Pereira (2004), descarte o estado civil do adotante, eis que é possível que esse proporcione um lar equilibrado e digno àquela criança que jamais teve segurança no seio familiar, se é que algum dia chegou a ter uma família, já que há infantes que são abandonados em tenra idade crescendo, desde então, em orfanatos, sem saber sequer sua origem, situação essa lastimável.

Segundo a dicção do artigo 39 da Nova Lei de Adoção, deve ser conferida prioridade à família natural, pois todo infante deverá ser criado e educado no cerne de sua família biológica. Extraordinariamente será criado dentro de família substituta. A Lei pretende priorizar a família natural, com a permanência da criança em seu interior, por ser preferencial a convivência com aquela, tendo em vista os laços familiares existentes em decorrência do nascimento.

Entretanto, e infelizmente, sabe-se que um sem número de crianças nasce no bojo de famílias desestruturadas, seja porque os pais partiram para a criminalidade, seja porque não têm o preparo para educar um filho, ou ainda porque não desejavam seu nascimento, fazendo com que o entreguem aos abrigos destinados a cuidar de menores abandonados, pontifica Pereira (2005). Nessas circunstâncias, deve-se lançar mão do instituto da família substituta, pois toda criança merece pertencer a uma entidade familiar, na linha do que preconiza o ventilado artigo 19 da Nova Lei de Adoção.

Assim, independentemente da situação jurídica da criança, seja ela adotada ou tutelada, *verbi gratia*, a família substituta passa a desempenhar as funções da família original, devendo representar para o infante a melhor medida para a sua proteção e desenvolvimento. Valendo-se do método interpretativo lógico-finalístico da lei retromencionada, essa nova unidade familiar deve refletir um ambiente adequado à criança, levando-se em conta seu período formacional. Necessário não se olvidar das condições materiais e morais dos requerentes, não significando, contudo, que será indeferido o pedido de adoção pelo singelo fato de os pretendentes serem financeiramente pobres.

O papel desempenhado pela família substituta é o mesmo que a da família natural. Consoante disciplina o artigo 227 da Constituição Federal, cabe a ela, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar, à criança e ao adolescente, o exercício de seus direitos fundamentais.

Também, nesse contexto, a adoção por pais estrangeiros ou não é instituto jurídico de ordem pública, também vinculado ao direito privado, o qual concede à criança ou adolescente em estado

de abandono a possibilidade de integrar uma família, ainda que em país distinto do que nasceu, desde que adimplidas certas condições dispostas em pactos entre os Estados envolvidos e na legislação interna do país do adotando. A Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, atinente à matéria em destaque, reconhece que a prática da adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, salienta Venosa (2003).

Segundo Pereira (2004), é fato que, em havendo tanto estrangeiro como brasileiro interessados em adotar uma criança, o último deve gozar de prevalência. O que se verifica na prática, ao revés, são nacionais buscando, na maioria das vezes, crianças recém-nascidas, havendo inclusive preferência por cor, permanecendo as crianças com idade mais avançada abandonadas em abrigos sem qualquer esperança de um dia serem adotadas por pais brasileiros. Em contrapartida, é cediço que os casais estrangeiros interessados em adotar, ordinariamente, não têm preferência por sexo, cor ou idade do infante, até porque há países em que a legislação comina diferença máxima de idade entre o adotado e o adotante.

Nesse diapasão, pontifica Diniz (2007, p.503) que: [...] seria mais conveniente [...] que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição social. A eminente doutrinadora traz a baila a circunstância de que as adoções mal-intencionadas não devem afastar as feitas com o real fim de amparar a criança. Conclui indagando se não seria melhor prover às crianças o bem-estar material, moral, afetivo, dando-lhes um teto acolhedor, ainda que no exterior, do que deixá-las vegetando nas ruas ou encerrá-las em locais de estabelecimento educacional.

Finalmente, diante da primazia irrestrita determinada pela Constituição no que se refere a fixar, entre os Direitos Fundamentais da criança e do adolescente, a convivência familiar, revela-se curial o incentivo à colocação do infante em família substituta, quando por algum motivo tornar-se infactível a convivência junto de seu núcleo familiar original, devendo o abrigo ser medida transitória e não extensível para toda infância e adolescência como, pesarosamente, já ocorrera.

2 Metodologia

A presente pesquisa foi oriunda de um grupo de estudos desenvolvimento no Curso de Direito da UNICRUZ e teve como metodologia adotada a pesquisa bibliográfica, baseando-se

fundamentalmente no manuseio de obras referentes ao assunto proposto, bem como pesquisas capturadas via Internet. Utilizou-se, também, para buscar conhecimentos em aspectos importantes envolvendo o presente estudo, e que busquem a integração com a comunidade, a pesquisa de campo, com a utilização de questionários a fim de se coletar um referencial atual e novidades recentes acerca do tema abordado.

3 Conclusão

Ante a pesquisa efetuada, em apertada síntese, pode-se concluir que a família é a pedra angular de toda e qualquer sociedade. Sua existência, datada desde os primórdios da humanidade, tem se mantido por todos os séculos, adequando-se, tal instituto, às transformações decorrentes da sociedade hodierna.

Com a evolução dos tempos, percebeu-se a necessidade de leis que, além de proteger a família como um todo, tivessem por escopo proteger a criança e o adolescente, seguindo o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, o qual norteia nosso ordenamento jurídico bem como a instituição familiar. Uma das formas de se efetivar na prática a aludida proteção à infância revela-se por meio da adoção.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e a Nova Lei de Adoção de 2009, proporcionaram às crianças e adolescentes de nosso país uma proteção merecida, instituindo-se a doutrina da proteção integral e arrolando-se as garantias conferidas aos infantes.

4 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2011;

DIAS, Maria Berenice. **Paz Para a Infância do Mundo**. Disponível em:
<<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 15 out. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.5;

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002;

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

RODRIGUES, Silvio. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.